

**PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006 (DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

**EMENDA Nº                   , DE 2007, AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO  
AO PL-6.673, DE 2006.**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art.                   Acresça-se ao art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, os seguintes §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º.

Art. 23. ....

§ 1º A ANP e o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM articular-se-ão no sentido de viabilizar a outorga de concessões ou autorizações para a produção do gás metano associado ao carvão, ou do óleo/gás contido em folhelhos oleaginosos em áreas onde existam jazidas ou minas de carvão ou folhelhos oleaginosos com títulos minerários outorgados, sem prejuízo dos dispositivos legais e regulamentares que regem cada qual das atividades produtivas aqui previstas, bem como a autoridade para a fiscalização, acompanhamento e controle de cada agente.

§ 2º Quando se tratar de áreas onde ocorre o carvão ou o folhelho e que sejam objeto de direito minerário, a ANP e o DNPM, em conjunto, fixarão prazo para que os titulares dos direitos minerários para aproveitamento do carvão ou dos folhelhos exerçam sua opção para aproveitamento do gás metano associado ou do óleo/gás contido.

§ 3º Caso a opção não seja exercida em prazo determinado pela ANP e pelo DNPM, as áreas poderão ser requeridas por outros interessados, após a divulgação da sua disponibilidade.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, deverão os concessionários, dentro do prazo determinado pela ANP e pelo DNPM, celebrar instrumento de acordo para a produção simultânea ou não.

§ 5º Não havendo a celebração do instrumento previsto no parágrafo anterior, caberá à ANP e ao DNPM determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e as obrigações sobre as áreas respectivas, em face dos princípios gerais de direito aplicáveis.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico a que está submetido o aproveitamento do petróleo e do gás natural é o da Lei 9.478/97, sob autoridade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

O que deixou de ser previsto, quando do estabelecimento da legislação em vigor, foi o tratamento a ser dado ao gás metano associado ao carvão, um hidrocarboneto que se origina do carvão, mas que é, por sua natureza, um hidrocarboneto. Já os folhelhos oleaginosos, que contêm petróleo e gás, demandam algum tratamento térmico para sua liberação. Tanto para o carvão quanto para os folhelhos, estão em vigor concessões para exploração concedidas pelo DNPM. Algumas até anteriores à criação desse departamento e da legislação específica criada originalmente pelo Código de Minas.

As concessões da exploração de carvão e folhelhos, sob a responsabilidade do DNPM, são feitas a partir de requerimentos dos interessados e desde que cumpram o que estabelece a lei para a sua outorga. As concessões para exploração de petróleo ou gás são feitas como estabelece o art. 23 da Lei 9.478/97, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei.

Temos então um potencial conflito, pois uma licitação para concessão da exploração de gás seria feita em cima de concessões já existentes para a exploração de carvão.

Para melhor entendimento da questão, vale a pena mencionar que o metano (hidrocarboneto fluido), gerado a partir do processo de carbonificação e retido em camadas de carvão, é hoje alvo da exploração da indústria de petróleo mundial, sendo responsável por cerca de 40% da produção doméstica de gás natural nos EUA. É também produzido em outros países, como na Austrália.

O metano associado ao carvão é explorado através de poços perfurados a partir da superfície, permitindo sua liberação sem afetar ou modificar as camadas carboníferas, que permanecem disponíveis para a mineração pelos métodos tradicionais.

Quanto ao óleo/gás contido nos folhelhos utilizados para a produção do combustível sintético, vale ressaltar que o processo é hoje corrente no hemisfério norte e as tecnologias desenvolvidas para o aproveitamento das areias betuminosas no Canadá e outros países são largamente utilizadas. A Petrobrás já dispõe de instalação em São Mateus, onde já produz óleo a partir de folhelhos, mediante tecnologia própria.

A produção do metano associado ao carvão, assim como do óleo/gás associado aos folhelhos, também de grande interesse para a indústria petrolífera mundial, certamente é de interesse para o país e para a economia dos estados onde se encontram as jazidas de carvão. Nesse sentido, a indústria petrolífera vem sofrendo um subaproveitamento enorme nos últimos anos, com elevados prejuízos para as atividades econômicas e para a geração de empregos nos estados do sul do país, onde se concentram tanto as camadas carboníferas, quanto os folhetos oleaginosos.

A solução para o impasse é simples, bastando, para tanto, reconhecer que, nas áreas sob concessão para exploração do carvão ou folhelho oleaginoso, os concessionários tenham preferência na exploração do gás metano ou do óleo/gás associado. Para tanto, faz-

se necessário alterar o art. 23 da Lei nº 93478, de 1997, estabelecendo que, nesses casos, a licitação para a exploração não é necessária, dando à ANP a competência para fiscalizar, em conjunto com o DNPM, as atividades de produção e comercialização. Em áreas ainda sem concessão, o processo se daria pela sistemática do DNPM, com comunicação à ANP da intenção de aproveitamento do gás ou do óleo/gás contido na respectiva área.

**Sala das sessões,            de            de 2007**

**Deputado José Carlos Aleluia  
DEM - BA**